



Número: **0600339-41.2026.6.09.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) TutCautAnt**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ELIZABETH MARIA DA SILVA - Presidente**

Última distribuição : **27/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (AGRAVANTE)	
ROBSON SOARES DA SILVA (AGRAVADO)	
	ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38342075	09/06/2026 13:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO Nº 0600339-41.2026.6.09.0000 - ACREÚNA - GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AGRAVADO: ROBSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR - OAB/DF16771

CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - OAB/DF0043056

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, insurgindo-se contra a decisão liminar proferida pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que deferiu parcialmente tutela cautelar para suspender a retotalização de votos no município de Acreúna/GO.

Sustenta o órgão ministerial a incompetência absoluta da Presidência deste Tribunal para apreciação da medida cautelar, ao argumento de que a jurisdição ordinária ainda não se exauriu na ação originária (AIJE nº 0600544-45.2024.6.09.0128), tendo em vista a pendência de julgamento de segundos embargos de declaração e de agravo interno interpostos nos autos.

Aduz, nesse contexto, que a permanência de recursos pendentes de apreciação mantém a competência jurisdicional vinculada ao Relator natural do feito, a quem incumbiria a análise de medidas de natureza acessória ou cautelar relacionadas à demanda principal.

Destaca que houve a redistribuição do feito por meio de despacho do insigne Relator para a Presidência, sob o argumento de que haveria Recurso Especial Eleitoral com pedido de efeito suspensivo pendente de admissibilidade, o que ainda não ocorreu, afastando, portanto, a competência desta Presidência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Presidência para apreciação da medida cautelar, diante da ausência de interposição de recurso excepcional, com a consequente revogação da medida que determinou a suspensão da retotalização dos votos no referido município.

Subsidiariamente, caso não haja retratação, pugna pela submissão do presente agravo ao Plenário desta Corte Regional.



Em contrarrazões (ID 38337524), alega o agravado ser inadmissível a interposição do agravo eis que pendente a apreciação de embargos. Por fim, reclama que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão.

É o breve relato. **Decido.**

De início, insta consignar que a presente medida cautelar foi direcionada ao Juiz Membro deste e. Tribunal, relator dos autos principais (AIJE 0600544-45).

Na oportunidade, o insigne relator, Desembargador Eleitoral Laudo Natel, reencaminhou o feito a esta Presidência, ao argumento de que se encontrava pendente decisão de juízo de admissibilidade em recurso especial interposto, conforme art. 14, XLI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Os presentes autos foram remetidos a esta Presidência às 10h51min do dia 20/5/2026, contendo, dentre os pedidos formulados, requerimento de suspensão da retotalização dos votos designada pela MM. Juíza Eleitoral para as 14h daquele mesmo dia.

Verifica-se, ainda, que, antes mesmo da apreciação do pedido liminar, houve a protocolização de nova petição pela parte requerente, reiterando a urgência na análise da controvérsia e formulando novos pleitos cautelares para a hipótese de concretização da retotalização anteriormente agendada.

Nesse contexto processual, sobreveio decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência requerida, a fim de suspender a retotalização dos votos até a publicação do acórdão relativo aos segundos embargos de declaração opostos nos autos principais.

A medida foi adotada em observância ao princípio da segurança jurídica, não apenas em razão da extrema proximidade temporal entre a conclusão dos autos e a realização do ato de retotalização, mas, sobretudo, diante da necessidade de preservação da estabilidade institucional do processo eleitoral.

Além disso, partiu-se de uma premissa fática, fundamento para o encaminhamento do feito a esta Presidência, de que se encontrava pendente apreciação de medidas cautelares em recursos especiais eleitorais.

Nesse ponto, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao sustentar que a redistribuição do feito à Presidência decorreu de despacho proferido pelo Relator, sob o fundamento da existência de Recurso Especial Eleitoral pendente de juízo de admissibilidade.

Todavia, verifica-se que referido pressuposto processual ainda não se concretizou, circunstância que, em princípio, afasta a competência desta Presidência para apreciação da medida cautelar.

Pondero que os Recursos Especiais, ainda que contenham medidas cautelares, são apreciados após o esgotamento das instâncias ordinárias, a teor da Súmula nº 25/TSE, *verbis*:

É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral



Dito isso, constatou-se a ausência de esgotamento da instância ordinária especialmente para a apreciação de recurso especial eleitoral, eis que pendente a apreciação pela Corte de embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo, contendo fundamento distinto dos primeiros aclaratórios interpostos. Ainda, encontra-se aguardando a apreciação de agravo interno nos autos principais, igualmente, com pedido de efeito suspensivo.

Nada obstante, consta do acórdão que apreciou os primeiros embargos nos autos principais (0600544-45), a determinação para o cumprimento imediato da decisão desta Corte (ID 38329377).

Com as ponderações acima, revejo a decisão ora agravada, por compreender que a atual fase processual não autoriza o exercício, por esta Presidência, de competência para apreciação de medidas cautelares relacionadas a eventual recurso especial eleitoral, notadamente diante da ausência de exaurimento da jurisdição ordinária.

AO TEOR DO EXPOSTO, com fundamento no art. 118, § 1º, do Regimento Interno do TRE-GO, ACOLHO as razões formuladas pelo Ministério Público Eleitoral e provejo o Agravo Interno para RECONSIDERAR a decisão liminar que suspendeu a retotalização dos votos no município de Acreúna-GO. DETERMINO, ainda, a imediata comunicação à MM. Juíza da 128ª Zona Eleitoral, a fim de que se cumpra a decisão contida no acórdão de ID 38302968, integrada pelo acórdão de ID 38329377 dos autos principais.

Diante da modificação integral do provimento liminar originário, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos por ROBSON SOARES DA SILVA conforme ID 38335234, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***ELIZABETH MARIA DA SILVA***

Presidente do TRE-GO

